



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232588 - SC (2025/0345114-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : G T N
ADVOGADO : WILLIAM MARCELO BORGES PIVA - SC020534
RECORRIDO : S S DE B B
ADVOGADO : RODRIGO CALEGARI FELDHAUS - SC015903

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de dissolução de união estável, deu parcial provimento à apelação e, posteriormente, ao rejeitar embargos de declaração, majorou os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de honorários recursais em embargos de declaração, na forma do § 11 do art. 85 do CPC, quando não era cabível a majoração no julgamento do recurso que inaugurou o grau de jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme o art. 85, § 11, do CPC, é devida apenas no primeiro julgamento do recurso que inaugura novo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em posterior agravo interno e em embargos de declaração.

4. Vedada a fixação de honorários recursais em razão do parcial provimento do recurso originário, igualmente é indevida sua aplicação posterior no julgamento dos embargos de declaração, pois esse recurso não inaugura nova instância e permanece no mesmo grau de jurisdição daquele em que a majoração era inadmissível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC somente incide no primeiro julgamento de recurso que

inaugura novo grau de jurisdição e é vedada quando há provimento total ou parcial do recurso originário; 2. É indevida a aplicação do art. 85, § 11, do CPC em embargos de declaração e agravo interno, por não instaurarem nova instância”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.333.920/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 29/4/2025; STJ, AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017; REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.253.274/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019; STJ, EDcl nos EREsp n. 1.421.765/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232588 - SC (2025/0345114-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : G T N
ADVOGADO : WILLIAM MARCELO BORGES PIVA - SC020534
RECORRIDO : S S DE B B
ADVOGADO : RODRIGO CALEGARI FELDHAUS - SC015903

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de dissolução de união estável, deu parcial provimento à apelação e, posteriormente, ao rejeitar embargos de declaração, majorou os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de honorários recursais em embargos de declaração, na forma do § 11 do art. 85 do CPC, quando não era cabível a majoração no julgamento do recurso que inaugurou o grau de jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme o art. 85, § 11,

do CPC, é devida apenas no primeiro julgamento do recurso que inaugura novo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em posterior agravo interno e em embargos de declaração.

4. Vedada a fixação de honorários recursais em razão do parcial provimento do recurso originário, igualmente é indevida sua aplicação posterior no julgamento dos embargos de declaração, pois esse recurso não inaugura nova instância e permanece no mesmo grau de jurisdição daquele em que a majoração era inadmissível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC somente incide no primeiro julgamento de recurso que inaugura novo grau de jurisdição e é vedada quando há provimento total ou parcial do recurso originário; 2. É indevida a aplicação do art. 85, § 11, do CPC em embargos de declaração e agravo interno, por não instaurarem nova instância”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.333.920/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 29/4/2025; STJ, AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017; REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.253.274/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019; STJ, EDcl nos EREsp n. 1.421.765/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. T. N. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça

do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de dissolução de união estável (Apelação Cível n. 5026558-63.2020.8.24.0038).

O julgado foi assim ementado (fl. 264):

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada pela parte autora, com pedido de partilha de bens. Sentença de parcial procedência para declarar a dissolução da união estável, determinar a partilha de 25% de dois imóveis pertencentes ao réu e indeferir o pedido de inclusão na partilha da quota hereditária ainda não partilhada. Pedido reconvenicional do réu julgado improcedente quanto à nulidade do regime de bens e postulação de valores por uso exclusivo de bem comum.

Recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) deve ser incluída na partilha a quota hereditária pertencente ao réu sobre imóveis em inventário; (ii) é válida a cláusula de comunhão universal de bens estipulada em escritura pública de união estável; (iii) é devida indenização à parte ré pelo uso exclusivo de bem comum pela autora; (iv) é possível a partilha de verbas trabalhistas, empresa e terreno não especificados na petição inicial ou reconvenção; (v) devem ser alterados os honorários advocatícios fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quota hereditária integra o patrimônio comum quando o regime adotado é o da comunhão universal, salvo cláusula de incomunicabilidade, inexistente no caso.

4. A cláusula de regime de bens estipulada em escritura pública tem presunção de validade e só pode ser anulada por prova cabal de vício de consentimento, o que não foi demonstrado.

5. O uso exclusivo de bem comum por um dos conviventes após a separação justifica a indenização correspondente à sua fração ideal, a partir da ciência inequívoca da oposição ao uso exclusivo.

6. A inclusão de outros bens na partilha (empresa, verbas trabalhistas e terreno) depende de pedido específico, não formulado validamente pelo réu.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso da parte autora provido.

8. Recurso da parte ré provido em parte.

9. Redistribuição das verbas de sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.667, 1.668; CPC, arts. 85, 86, 373, II, 489, 506, 1.008. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.082.584/SP, Rel.

Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.10.2023; TJSC, Apelação Cível n. 0301678-64.2016.8.24.0036, Rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 04.06.2019.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados com a majoração de honorários na forma do § 11 do art. 85 do CPC (fls. 273-280).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 85, § 11, do CPC, argumentando ser incabível a majoração de honorários advocatícios em embargos de declaração no mesmo grau de jurisdição.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a majoração de honorários advocatícios fixada no julgamento dos embargos de declaração.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 371-374).

Admitido o recurso especial (fls. 375-377), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 389-395, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de dissolução de união estável.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação para declarar dissolvida a união estável e determinar a partilha dos imóveis, reconhecendo a sucumbência recíproca e fixando honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (fls. 183-188).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos para determinar a partilha do quinhão hereditário e, julgando parcialmente

procedentes os pedidos formulados na reconvenção, impor o pagamento de indenização pelo uso exclusivo de bem comum, redistribuindo os ônus sucumbenciais e fixando honorários em 10% do proveito econômico na ação e 10% sobre o proveito econômico na reconvenção (fls. 251-265).

Opostos embargos de declaração que foram rejeitados, condenou-se o ora recorrente ao pagamento de honorários recursais, que foram majorados em 5% na forma do § 11 do art. 85 do CPC (fls. 273-280).

Diante disso, foi interposto recurso especial alegando a impossibilidade de majoração dos honorários recursais em razão da rejeição dos embargos de declaração.

II - Violação do art. 85, § 11, do CPC

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) a decisão recorrida tiver sido publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC de 2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ); b) tratar-se de recurso do qual não se conheceu integralmente ou foi desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) houver condenação a honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

Por outro lado, não haverá majoração de honorários recursais: a) em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação (Tema n. 1.059); b) no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, foi-lhe imposta a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC; c) no caso de terem sido atingidos anteriormente os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.333.920/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 29/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgInt nos EAREsp n. 762.075 /MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017; REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.

Por fim, quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), sua incidência ocorre apenas no primeiro julgamento do recurso que inaugura novo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em posterior agravo interno e em embargos de declaração (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.253.274/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019, EDcl nos EREsp n. 1.421.765/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 1/6/2018).

No caso, segundo delineado nos autos, a apelação foi parcialmente provida, com redistribuição dos ônus sucumbenciais, razão pela qual não houve fixação de honorários recursais naquele momento. Posteriormente, contudo, por ocasião da rejeição dos embargos de declaração, os honorários foram majorados. Confira-se (fls. 276-277):

3. Majoração de honorários advocatícios

O Supremo Tribunal Federal, como órgão de hierarquia máxima na estrutura do Poder Judiciário brasileiro (art. 92 da CF e arts. 102, III, da CF e 1.040, II, do CPC), firmou o entendimento de que "Cabe a majoração de honorários advocatícios em julgamento de embargos de declaração", nos termos do art. 85, § 11 do CPC,

diante da ausência de disposição legal em sentido contrário e da própria finalidade da majoração, que consiste em desestimular a interposição de recursos infundados, com o atraso indevido na entrega definitiva da prestação jurisdicional. [...]

Cumpre observar, no ponto, que o STF admite a majoração dos honorários mesmo que a verba já tenha sido majorada por decisão anterior (cf. ARE 1370421 AgR-segundo-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 27-03-2023).

Assim, diante do desprovimento dos embargos de declaração, passa-se à análise do cabimento da elevação dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), que pressupõe, conforme definido pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.059 e nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ: a) recurso interposto contra ato judicial publicado após a vigência do CPC de 2015 (18/03/2016); b) fixação de honorários sucumbenciais na origem; c) desprovimento ou não conhecimento integral do recurso; d) não estar atingidos os limites descritos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Na hipótese, os requisitos mencionados estão presentes, motivo pelo qual a verba honorária fixada em favor do advogado da parte embargada fica majorada em 5% (cinco por cento), levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa (art. 85, § 2º, I a IV, do CPC).

Esse entendimento destoa da jurisprudência do STJ, uma vez que, se era vedada a fixação de honorários recursais em razão do parcial provimento do recurso originário, igualmente é indevida sua aplicação posterior no julgamento dos embargos de declaração, pois esse recurso não inaugura nova instância e permanece no mesmo grau de jurisdição daquele em que a majoração era inadmissível.

Assim, deve ser afastada a majoração de honorários imposta pelo Tribunal *a quo* em desfavor do ora recorrente em embargos de declaração.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar em parte o acórdão recorrido e afastar a majoração de honorários determinada com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.232.588 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0345114-0

Número de Origem:
50265586320208240038

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G T N

ADVOGADO : WILLIAM MARCELO BORGES PIVA - SC020534

RECORRIDO : S S DE B B

ADVOGADO : RODRIGO CALEGARI FELDHAUS - SC015903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025